REGULAMENTO (CE) N.º 2496/2001 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 2001

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) A indemnização compensatória referida no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de transformação durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço de venda médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço de importação acrescido, se for caso disso, do direito de compensação que lhe tenha sido aplicado, se situem, simultaneamente, num nível inferior a 87 % do preço no produtor comunitário do produto considerado.

(2) A análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2001, em relação ao gaiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], tanto o preço de venda médio trimestral de mercado como o preço de importação referidos no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 se situaram num nível inferior a 87 % do preço de produção comunitário em vigor, fixado pelo Regulamento (CE) n.º 2764/2000 do Conselho [2].

(3) As operações a tomar em consideração para a determinação do direito à indemnização são as vendas cujas facturas têm a data do trimestre em causa e foram tidas em conta para o cálculo do preço de venda médio mensal mencionado no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 142/98 da Comissão [3].

(4) O montante da indemnização prevista no n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, não pode, em caso algum, exceder a diferença entre o limiar de desencadeamento e o preço médio de venda do produto em questão registado no mercado comunitário, ou um montante forfetário equivalente a 12 % desse limiar.

(5) As quantidades elegíveis para benefício da indemnização, na acepção do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, não podem exceder, em caso algum, para o trimestre em causa, os limites referidos no n.º 3 do mesmo artigo.

(6) As quantidades vendidas e entregues, durante o trimestre em causa, à indústria de transformação estabelecida no território aduaneiro da Comunidade foram, no respeitante ao gaiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*] superiores às vendidas e entregues no decorrer do trimestre correspondente das três últimas campanhas de pesca. Essas quantidades superam os limites fixados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, pelo que é necessário, para estes produtos, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização.

(7) Para efeitos de aplicação dos limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 para o cálculo do montante da indemnização concedida a cada organização de produtores, é necessário fixar a repartição das quantidades elegíveis pelas organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1998, 1999 e 2000.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A indemnização compensatória referida no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é concedida, relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2001, para os seguintes produtos:

(em euros/tonelada)

Produtos	Montante máximo da indemnização, na acepção do n.º 2, primeiro e segundo travessões, no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000
Gaiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]*	10

Artigo 2.º

1. O volume global, por espécie, das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é o seguinte:

Gaiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]: 10 423,829 toneladas

2. Esta quantidade é repartida pelas organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[2] JO L 321 de 19.12.2000, p. 1.
[3] JO L 17 de 22.1.1998, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Repartição, pelas organizações de produtores, das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2001 em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização

(em toneladas)

Gaiado *[Euthynnus (Katsuwonus pelamis)]*	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 % (n.º 4, primeiro travessão, do artigo 27.º)	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 % (n.º 4, segundo travessão, do artigo 27.º)	Total quantidades que podem ser objecto de indemnização (n.º 4, primeiro e segundo travessões, do artigo 27.º)
Opagac	4 704,347	0	4 704,347
Optuc	4 100,371	208,116	4 308,487
OP 42 (Can.)	0	0	0
Orthongel	208,802	1 202,193	1 410,995
Apasa	0	0	0
Madeira	0	0	0
UE — Total	9 013,520	1 410,309	10 423,829